

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº:69/2025

Assunto: Análise da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Administração

PARECER

Analisa-se processo de inexigibilidade de licitação quanto à conformidade e demais formalidades para posterior emissão de parecer, de acordo com as Instruções Normativas 08/2021 e 09/2023, ambas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

A verificação deste Controle Interno, em relação ao procedimento de contratação em estudo, tem por fundamento legal os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21 e restringe à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo, excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Cumprе esclarecer que a verificação desta Secretaria de Controle Interno tem por base as informações e a documentação fornecidas pelos órgãos municipais competentes, e especializados, envolvidos na realização do certame em estudo.

Relatório

O processo de Inexigibilidade de Licitação foi enviado pela Agente de Contratação, em volume único devidamente protocolado, autuado, contendo a solicitação de contratação de empresa especializada em serviços de consultoria à gestão pública

municipal, com ênfase em ações de orientação, suporte técnico, informatizado e de auditoria interna para acompanhamento sistemático sobre os atos praticados pelos gestores do Poder Executivo, as quais são passíveis de avaliação, monitoramento, julgamento e responsabilização dos órgãos de controle externo e consultoria para o controle interno em atendimento às determinações da Instrução Normativa nº 08/2021, com ênfase nos controles específicos e Plano Anual de Auditoria Interna, IN nº 09/2023 para suporte dos pareceres do controle interno em processos de contratação firmados com a Administração Pública e IN nº 09/2024, com ênfase na orientação à apuração e manifestação do controle interno sobre denúncias quando determinadas pelo TCMGO, sendo referidas Instruções Normativas publicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

É o relatório. Passamos a opinar.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da igualdade (art. 5º, caput da Lei n. 14.133/2021) e com a própria República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público. Considerando que o pedido de contratação foi baseado no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o referido dispositivo expõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A norma supracitada entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição e para a aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo.

Observa-se, ainda, que a norma expressamente enumera algumas exigências e, como exigências legais, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação.

Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D'avila, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu art. 72 indicações pormenorizadas dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta, de forma que se pode denominá-lo como um procedimento comum para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante a norma supramencionada, denota-se que as contratações diretas fundamentadas na Lei nº 14.133/2021 devem seguir obrigatoriamente as exigências elencadas pelo art. 72, dentro das especificidades de cada processo, seja ele de inexigibilidade ou de dispensa de licitação. Desse modo, o processo que ensejar a contratação direta deve ser adotado com a formalização, a cautela e os critérios necessários.

Desta forma, foi verificado que no processo em tela, contém os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/21 para contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nessa toada, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Foi verificado que nos autos, além da comprovação da exclusividade da empresa a ser contratada, foi apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por vários municípios, sejam gestores municipais ou prefeitos que comprovem a sua experiência no mercado.

Observadas rigorosamente as orientações aqui traçadas, conclui-se ser possível o prosseguimento do processo de contratação direta objeto dos presentes autos, sem prejuízo de futuras complementações que se fizerem necessárias a bem do interesse público.

Esta controladoria, avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada sendo pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por último, salientamos que as informações de todos os processos devem ser enviadas ao COLARE LICITAÇÃO para dar conhecimento à Egrégia Corte de Contas (TCMGO).

Ante ao exposto, considerando o atendimento às exigências legais, e em observação ao parecer jurídico o qual está de acordo com a contratação direta, concluímos pela regularidade da contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que do procedimento está em conformidade com a Lei de Licitações nº. 14.133/21 e Instrução Normativa nº 09/2023 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

É o parecer.

Mossamedes-GO, 10 de janeiro de 2025



NÚBIA SÍNTIA MOREIRA SILVA
Secretária Municipal de Controle Interno